

PROCESSO - A. I. Nº 277830.0002/04-3  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - PÉ A PÉ COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0054-02/05  
ORIGEM - INFAZ BONOCÔ  
INTERNET - 05.07.05

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0198-11/05**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Presume-se a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar saldo credor de caixa. Adequação da apuração do imposto às normas vigentes à época da ocorrência do fato-gerador. Infração parcialmente subsistente, após consideração do ICMS relativo ao exercício de 2000, por equívoco não computado no débito. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0054-02/05, que julgou Procedente em Parte o referido Auto de Infração.

A acusação fiscal é de que o recorrido deixou de recolher o ICMS no montante de R\$271.060,57 e a multa de R\$1.600,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$242.633,98, relativo à presunção legal de operações de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de saldo credor de caixa, inerente aos exercícios de 1999 a 2002;
2. Recolhimento do ICMS antecipado a menos, no valor de R\$26.147,27, em razão de erro na determinação da base de cálculo, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, realizadas no exercício de 2003;
3. Multa de R\$1.600,00, por ter o contribuinte extraviado, em 10/05/2002, um livro Caixa e um livro Registro de Inventário;
4. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$2.279,32, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, inerente ao mês de dezembro de 2003.

A Decisão recorrida julgou parcialmente subsistente a primeira infração, no valor de R\$16.086,34, e procedente as infrações “2”, “3” e “4” do Auto de Infração, após análise das seguintes razões:

1. Deve-se considerar como saldo inicial em 31/12/1998 o valor de R\$18.376,12, conforme foi apurado mediante auditoria de Caixa efetuada na escrita do autuado em outra ação fiscal (Auto de Infração nº 277830.0004/02-4 já quitado totalmente);
2. Deve-se incluir como ingresso de recursos o valor de R\$17.695,35, decorrente da omissão de saídas apurada na referido Auto de Infração, pois o mesmo foi reconhecido e quitado pelo

autuado, como também o pagamento no valor de R\$21.358,00, referente às mercadorias existentes em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, apurado na mesma ação fiscal.

3. Não se devem acatar os empréstimos bancários, no total de R\$55.000,00, contraídos junto à Caixa Econômica Federal, conforme cópia do ofício constante à fl. 1.864, uma vez que não foram comprovados os efetivos valores recebidos, nem as amortizações e encargos financeiros que são de praxe em operações dessa natureza, observando que mesmo que fossem considerados tais valores na auditoria de Caixa, haveria uma pequena repercussão em termos de estouro de Caixa.
4. Que no período da autuação o contribuinte se encontrava na condição de empresa de pequeno porte inscrita no regime simplificado do SimBahia (doc. fl. 1.868), e que de janeiro de 1999 até outubro de 2000 não havia previsão para considerar como omissão grave a ocorrência de estouro de Caixa, sendo o valor do ICMS a recolher apurado pelo regime simplificado, por faixa de faturamento, com base na receita bruta ajustada (art. 386-A), computando-se a receita omitida apurada através da auditoria de Caixa, conforme demonstrativo no QUADRO abaixo.

| ANO  | AQUIS.<br>MERC.<br>(a) | REC.BRUT<br>NO ANO<br>(b) | RECEITA<br>OMITIDA<br>(c) | REC.BRUTA<br>TOTAL<br>d=b+c | ABATIM.<br>20%<br>e=a x 0,20 | REC.BRUTA<br>AJUSTADA<br>f=d-e | %<br>(g) | ICMS<br>DEVIDO<br>(h) | ICMS<br>RECOLH.<br>(i) | DIF.A<br>REC.<br>j=h-i |
|------|------------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------------|------------------------------|--------------------------------|----------|-----------------------|------------------------|------------------------|
| 1999 | 214.878,25             | 196.551,49                | 40.577,66                 | 237.129,15                  | 42.975,65                    | 194.153,50                     | 2,50     | 4.853,84              | 8.349,62               | (3.495,78)             |
| 2000 | 369.946,67             | 273.530,08                | 23.079,72                 | 296.609,80                  | 73.989,33                    | 222.620,47                     | 2,50     | 5.565,51              | 5.485,53               | 79,98                  |

5. Quanto aos exercícios de 2001 e 2002, o imposto deve ser calculado pelos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal, conforme previsto no artigo 408-S, § 1º, do RICM/97, com a concessão do crédito fiscal calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, conforme QUADRO abaixo.

| MÊS    | SD.CREDOR  | ICMS (17%) | CF (8%)   | DIF.A REC. |
|--------|------------|------------|-----------|------------|
| fev/01 | 5.397,92   | 917,65     | 431,83    | 485,81     |
| mar/01 | 13.012,25  | 2.212,08   | 1.040,98  | 1.171,10   |
| abr/01 | 2.102,08   | 357,35     | 168,17    | 189,19     |
| mai/01 | 13.807,46  | 2.347,27   | 1.104,60  | 1.242,67   |
| jul/01 | 17.516,15  | 2.977,75   | 1.401,29  | 1.576,45   |
| ago/01 | 23.189,54  | 3.942,22   | 1.855,16  | 2.087,06   |
| set/01 | 37.240,97  | 6.330,96   | 2.979,28  | 3.351,69   |
| out/01 | 652,88     | 110,99     | 52,23     | 58,76      |
| nov/01 | 3.443,43   | 585,38     | 275,47    | 309,91     |
| jan/02 | 5.918,30   | 1.006,11   | 473,46    | 532,65     |
| fev/02 | 15.135,28  | 2.573,00   | 1.210,82  | 1.362,18   |
| mar/02 | 39.544,94  | 6.722,64   | 3.163,60  | 3.559,04   |
| mai/02 | 1.279,92   | 217,59     | 102,39    | 115,19     |
| jul/02 | 496,02     | 84,32      | 39,68     | 44,64      |
| TOTAIS | 178.737,14 | 30.385,31  | 14.298,97 | 16.086,34  |

6. Que o autuante equivocou-se no cálculo do débito da infração 1, pois ao invés de considerar os valores dos saldos credores como base de cálculo (omissão de saídas), os considerou como se fosse o valor de imposto lançando-os no Auto de Infração.

Assim, a 2ª JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, recorrendo de ofício para uma das Câmaras de julgamento Fiscal do CONSEF, conforme a seguir:

| INFRAÇÃO | PERÍODO | VL.AUTUADO | VL.DEVIDO |
|----------|---------|------------|-----------|
| 1        | 1999    | 44.474,67  | 0,00      |
| 1        | 2000    | 23.085,72  | 0,00      |

|   |       |            |           |
|---|-------|------------|-----------|
| 1 | 2001  | 112.699,13 | 10.472,64 |
| 1 | 2002  | 62.374,46  | 5.613,70  |
| 2 |       | 26.147,27  | 26.147,27 |
| 3 |       | 1.600,00   | 1.600,00  |
| 4 |       | 2.279,32   | 2.279,32  |
|   | TOTAL | 272.660,57 | 46.112,93 |

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão da exoneração parcial do débito relativo à primeira infração.

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida no tocante ao mérito está perfeita, pois apreciou todas as alegações de defesa e aplicou a norma vigente à época do fato gerador para a apuração do imposto.

Contudo, quanto ao seu resultado, constato que, por equívoco, não foi considerado no total do débito o valor do ICMS de R\$79,98, relativo à data de ocorrência de 31/12/2000, conforme apurado.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL deste Recurso de Ofício para modificar a Decisão recorrida para R\$46.192,91.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277830.0002/04-3, lavrado contra **PÉ A PÉ COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$44.592,91**, acrescido das multas de 50% sobre R\$2.279,32, 60% sobre R\$26.147,27 e 70% sobre R\$16.166,32, previstas no art. 42, I, “a”, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$1.600,00**, prevista no inciso XIV do citado dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS